

**XXV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - BRASÍLIA/DF**

DIREITO PENAL E CONSTITUIÇÃO

CAMILA CARDOSO DE MELLO PRANDO

MÁRCIO RICARDO STAFFEN

DIAULAS COSTA RIBEIRO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito penal e constituição [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/ UDF;

Coordenadores: Camila Cardoso De Mello Prando, Diaulas Costa Ribeiro, Márcio Ricardo Staffen – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-168-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito Penal. 3. Constituição.
I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO PENAL E CONSTITUIÇÃO

Apresentação

As articulações teóricas entre Direito Penal e Democracia permitem avançar nas discussões da Dogmática Penal, da Criminologia e do Direito Penal. Neste livro, perspectivas diversas de análise contribuem para pensar as experiências punitivas contemporâneas.

A sociedade da globalização, da revolução tecnológica, da desterritorialização do Estado, do fenecimento das estruturas tradicionais do constitucionalismo, do reposicionamento do Direito Penal, desvela um tempo de grandes mudanças e transformações, as quais atingem espaços jurídicos, políticos, econômicos e até culturais. Surgem, então, novos direitos, novos atores sociais e novas demandas, as quais reclamam novas formas de equacionamento e proteção de bens juridicamente considerados relevantes.

Intacto neste processo não restou o ordenamento jurídico. Afinal, o ordenamento jurídico não será relevante a menos que a lei (em sentido amplo) seja capaz de produzir efeitos na sociedade. Destaque-se não tão-somente a impotência jurídica como causa deste inadimplemento, some-se neste quadro os vultos impeditivos e/ou promocionais decorrentes de condições nacionais, regionais, internacionais, tecnológicas, sociais e, especialmente, econômicas.

Parte dos textos enfrentaram as dinâmicas atuais do sistema de justiça criminal e as violações de direitos no sistema democrático. Luciana Correa Souza faz uma revisão bibliográfica apontando para a realização das funções de seletividade e reprodução social do sistema penal legitimado pelas promessas de segurança jurídica da Dogmática Penal. Edyleno Italo Santos Andrade e Daniela Carvalho Almeida da Costa descrevem a tendência de administrativização do direito penal e sua consequente violação dos princípios limitadores constitucionais penais. Lenice Kelner discute o processo de expansão do encarceramento e as violações sistemáticas de direitos dos presos. Bruna Nogueira Almeida Ratke e Celia Camelo de Souza, desde uma pesquisa empírica, revelam a ineficácia do direito à educação no sistema prisional frente às regras internas de segurança e à precária estrutura material dos estabelecimentos. Ezilda Claudia de Melo, por fim, problematiza os efeitos da espetacularização midiática nas decisões do Tribunal do Juri.

O modo como o regime de gênero afeta o funcionamento do sistema de justiça criminal e, por consequência, obstaculiza a realização democrática, também foi abordado sob perspectivas

diversas. Mariana Faria Filardi e Maria Rosineide da Silva Costa exploraram as possibilidades alternativas à pena de prisão como forma de resposta mais adequadas aos crimes de violência doméstica contextualizados pela Lei 11.340/2006. Mayara Aparecida da Silva discutiu as previsões legais e doutrinárias e sua compatibilidade constitucional em relação ao não reconhecimento do marido como sujeito ativo do crime de estupro. E, por fim, Vitor Amaral Medrado e Nayara Rodrigues Medrado apontaram as incompatibilidades, desde uma macroanálise, entre as demandas punitivistas do movimento feminista e a realização de igualdade.

Fernando Martins Maria Sobrinho e Fábio André Guaragni assinalam a necessidade de que o Direito Penal Econômico dialogue e receba insumos interdisciplinares, especialmente, de critérios provenientes da atividade empresarial e do primado da função social da empresa, para além da visão restrita de máxima lucratividade.

Em linhas similares, o artigo “A construção do Direito Penal Ambiental e seu conflito no ordenamento jurídico brasileiro”, de autoria de Maurício Perin Dambros e Patrícia de Lima Félix, ao retomar o debate sobre bens jurídicos relevantes e o intuito protecionista do ambiente, defende um constante e perene diálogo do Direito Ambiental com o Direito Penal e com Direito Administrativo.

A proposta de Luiz Eduardo Dias Cardoso, em seu artigo, verte a importância da aproximação do Direito com a Economia, sob o viés da Análise Econômica do Direito. Para tanto, em termos específicos, clama pela relevância de aferição da efetividade aos crimes tributários à luz da Análise Econômica do Direito no Brasil. Assim, busca o autor verificar a hipótese de que a repressão aos crimes fiscais no Brasil é ineficiente, sobretudo em decorrência do mau aparelhamento do aparato repressivo estatal, conforme critérios fixados por Gary Becker.

Fábio Augusto Tamborlin insere questionamentos sobre a função do Direito Penal em cenários globalizados e orientados por uma sociedade de risco. Nestes termos, coloca o Direito Penal diante de uma das mais complexas situações de atuação, isto é, a passagem do Direito Penal para além das fronteiras nacionais.

No texto “Breves reflexões acerca do princípio do bis in idem e o Direito Ambiental”, a autora, Larissa Gabriela Cruz Botelho, retoma o estudo das convergências e divergências da teórica clássica do Direito Penal em relação aos preceitos de proteção ambiental. Para tanto, busca insumos na apreciação dada à problemática pela Corte Constitucional espanhola e seus reflexos na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

O artigo de Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira Smith, destina uma crítica contundente à lei brasileira de combate ao tráfico de seres humanos, ao tempo que tal dispositivo aborda a prostituição no Brasil uma vez que este é o único propósito previsto pela legislação nacional, o que dificulta não só a real compreensão das diversas formas existentes de exploração, mas também as respostas adequadas por Estado.

No texto “O Patriot Act americano nas visões de Hannah Arendt e Giorgio Agamben: o direito penal do inimigo como remontagem do homo sacer”, os autores retomam a pauta da criminalização do terror e das novas fronteiras da persecução penal por “razões de Estado”, importando em progressiva mitigação de Direitos Humanos e garantias processuais pelos atos pós-11 de setembro de 2001.

A proteção penal do patrimônio cultural e da paisagem demonstra, na visão das autoras, que não se tutela apenas aqueles mas, sobretudo o liame subjetivo que os conecta com o ser humano, garantindo identidade e pertencimento ao meio, pretendendo responder qual o fundamento jurídico para a impossibilidade de se aplicar o princípio da insignificância e garantir solidariedade intergeracional na proteção do patrimônio cultural material e da paisagem na tutela penal brasileira.

Márcio de Almeida Farias, introduz uma posição crítica em relação à responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais e a necessidade de uma lei geral de adaptação, para tanto, conclui com a síntese da necessidade de ampla reestruturação dogmática do direito penal e processual penal para dar guarida às pessoas jurídicas.

Fabíola de Jesus Pereira e Andreia Alves de Almeida analisam a eficácia da colaboração premiada no combate à corrupção e o efeito dominó na operação Lava Jato, tema de grande atualidade e relevância na maior operação de combate à corrupção já realizada no Brasil.

Nelson Eduardo Ribeiro Machado argui a inconstitucionalidade do art. 28 da Lei nº 11.343/2006, que pune o porte de drogas para uso próprio, concluindo que a não criminalização do porte de drogas para consumo próprio quantificando um valor para a posse de pequena quantidade, bem como medidas alternativas à criminalização, de cunho administrativo, devem ser adotadas, tais como a possibilidade de tratamento do usuário, medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo, conforme prescrito no art. 28 da Lei nº 11.343/06, inciso III. Enfim, deve haver um esforço conjunto entre Poder público e sociedade em prol do enfrentamento do problema.

Alberto Jorge Correia de Barros Lima e Nathália Ribeiro Leite Silva apresentam uma análise dogmática dos mandamentos constitucionais criminalizadores e dos princípios constitucionais penais. Colocando em foco os princípios constitucionais penais e os mandamentos constitucionais criminalizadores, os autores concluíram que se deve ter em mente que, sendo os primeiros originários do Estado Liberal, e os segundos decorrentes do Estado Social, tal qual o Estado Democrático de Direito em que vivemos hoje deve constituir uma síntese e superação desses seus dois antecessores, também é preciso que, ao se estudar o Direito Penal Constitucional, leve-se em conta que tanto os princípios como os mandamentos desempenham papel de relevância no Direito Penal hodierno, e que entre eles deve haver a necessária correlação para que coexistam a fim de consagrar um Direito Penal mínimo e eficiente, que faça jus ao avanço das sociedades, enquanto democráticas.

Gerson Faustino Rosa e Gisele Mendes de Carvalho indagam se o casamento ainda é um bem jurídico penal ante o princípio da intervenção mínima do Direito Penal. A pergunta é respondida desafiando o crime de bigamia. Quanto ao casamento como bem jurídico específico, concluem os autores que, por óbvio, também deve-se, não somente dispensar, mas evitar a intervenção da ingerência penal, a qual decorre de um tempo em que não se admitia o divórcio, onde as pessoas uniam-se para a eternidade, onde criminalizava-se o adultério e outros fatos que hoje inexistem, especialmente em face da evolução cultural e legislativa, trazida pela nova Constituição, que revolucionou o Direito de Família.

Fernando Andrade Fernandes e Leonardo Simões Agapito trataram da hermenêutica midiática e das distorções dos critérios de atribuição de responsabilidade criminal. Frente às análises realizadas ao longo do texto, compreendem que a progressiva redução das garantias processuais e violação das liberdades individuais pela ultra exposição de fatos sigilosos do processo, à margem de conceitos normativos e critérios técnicos, sem a crítica necessária às instituições judiciárias e desprendido de qualquer autorreflexão, acabam por gerar uma distorção dos fatos, por consequência, do próprio direito penal e suas categorias, pensadas justamente como um contrapeso à intervenção punitiva sem controles.

Ana Clara Montenegro Fonseca e Vinícius Leão de Castro analisaram o impacto dogmático das chamadas circunstâncias concomitantes na formação do conceito finalista de culpabilidade normativa pura e seu confronto com a moderna perspectiva funcional-sistêmica. Após um detido enfrentamento do tema, os autores concluem que o funcionalismo normativo-sistêmico e, conseqüentemente, sua concepção de culpabilidade-, com seu método exageradamente normativista, não é bem-vindo vez que não limita a intervenção punitiva do Estado – pelo contrário, possibilita a sua maximização. Ademais, é esse modelo funcional incompatível com o ordenamento pátrio, que se funda na teoria finalista.

Diego José Dias Mendes tratou da não punibilidade do excesso na legítima defesa e as possíveis repercussões para a valoração da agressão licitamente precipitada pela vítima. Após comparar sistemas jurídicos que já superaram a questão, o autor concluiu que se hoje a mera proposta de explicação do comportamento criminoso à luz de atitudes da vítima já causa escândalo na sociedade, isto ocorre porque se trata de forma de pensar (técnica de neutralização) que de fato – segundo demonstra a vitimologia crítica – mobiliza comportamentos criminosos; conceber que dê azo também à impunidade não soa de modo algum sequer suportável à luz das finalidades preventivas e da necessária formalização do direito penal.

Halyny Mendes Guimarães analisou o efeito irradiante do princípio da presunção de não culpabilidade na esfera administrativa das corporações militares estaduais, concluindo que as previsões contidas nos estatutos das Corporações Militares devem estar ajustados a esse princípio constitucional.

André Eduardo Detzel e Aline Martinez Hinterlang de Barros Detzel trataram da superação das vedações dogmáticas para a responsabilização penal da pessoa jurídica, apresentando reflexões sobre o modelo construtivista de autorresponsabilidade. Os autores chegaram à conclusão de que a principal crítica feita ao modelo construtivista de autorresponsabilidade penal dos entes coletivos é que ele apresentaria imperfeições teóricas que o assimilariam ao conceito clássico de imprudência. Mas resumiram, por fim, que é possível, apesar das críticas, concluir que o modelo construtivista de autorresponsabilidade contempla fundamentos necessários para investigar, denunciar, processar e condenar uma pessoa jurídica pela prática de um crime ambiental, isto é, é possível assegurar a vigência do artigo 225, § 3º, da Constituição Federal.

À guisa de conclusão, o Grupo de Trabalho de Direito Penal e Constituição cumpriu às inteiras o seu objetivo, reunindo os excelentes artigos que agora são disponibilizados nesta publicação.

Profa. Dra. Camila Cardoso de Mello Prando (UNB)

Prof. Dr. Diaulas Costa Ribeiro (UCB)

Prof. Dr. Márcio Ricardo Staffen (IMED)

Coordenadores

LIMITES E POSSIBILIDADES DE UM ACIONAMENTO FEMINISTA DO SISTEMA PENAL: DIÁLOGOS ENTRE A CRIMINOLOGIA CRÍTICA E A CRIMINOLOGIA FEMINISTA

LIMITS AND POSSIBILITIES OF A FEMINIST CALL OF CRIMINAL SYSTEM: DIALOGUES BETWEEN CRITIC CRIMINOLOGY AND FEMINIST CRIMINOLOGY

Vitor Amaral Medrado ¹
Nayara Rodrigues Medrado ²

Resumo

O presente trabalho pretende analisar as potencialidades, os limites e os possíveis efeitos colaterais de um recurso feminista ao Direito Penal. O estudo insere-se em meio a um cenário marcado por divergências internas dentro do próprio Movimento Feminista em torno da validade de se utilizar o Direito Penal como instrumento de luta pela efetivação dos direitos das mulheres. O trabalho toma como base principal o marco teórico da Criminologia Feminista e, ainda, da Criminologia Crítica, no que tange aos seus esforços na deslegitimação do Sistema Penal.

Palavras-chave: Feminismo, Direito penal, Criminologia feminista

Abstract/Resumen/Résumé

This paper aims to analyze the potential, the limits and the possible effects of a feminist recourse to criminal law. The study is part of in the midst of a scenario marked by internal differences within the feminist movement itself around the validity of using the criminal law as an instrument of struggle for the realization of women's rights. The work takes as its main basis the theoretical framework of Feminist Criminology and also of Criminology Review, in relation to their efforts in the delegitimization of the Penal System.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Feminism, Criminal law, Feminist criminology

¹ Mestre e Doutorando em Teoria do Direito pela PUC Minas. Professor da PUC Minas e da FUNCESI,

² Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais.

INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher representa um dos principais problemas sociais brasileiros. Segundo dados do 8º Anuário de Segurança Pública, produzido pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o Brasil registrou, em 2014, 50.320 casos de estupro. O anuário ainda ressalva que apenas cerca de 35% dos casos chega a conhecimento das instâncias oficiais, o que indica que o número real de estupros pode ter chegado a 143.000, o que, por sua vez, corresponderia a dizer que a cada quatro minutos ocorreu um estupro no Brasil durante aquele ano. O Brasil ainda é campeão em número de Femicídios. Conforme pesquisa realizada pela Organização Mundial da Saúde, em um *ranking* de 83 países, o Brasil é o 5º em número absoluto desse tipo de crime¹.

O Feminismo tem sido decisivo em chamar atenção para a vitimização das mulheres na sociedade contemporânea. Não por acaso, ele tem sido considerado um dos mais importantes movimentos políticos da atualidade, ganhando repercussão nas mais diversas áreas do conhecimento e do convívio social. As feministas têm se empenhado em ocupar os vários espaços – políticos, sociais, profissionais, acadêmicos – de que foram historicamente excluídas e segregadas.

O Direito e, mais especificamente, o Direito Penal não escaparam ao debate. À medida que o Feminismo foi avançando no sentido de conferir visibilidade às suas pautas, foi-se reconhecendo também a deficiência da tutela fornecida pelo Direito e pelo Direito Penal no que tange à busca pela igualdade de gênero. Em meio a esse importante debate teórico, este artigo surge com a intencionalidade de contribuir para a discussão, destacando e inter-relacionando os vários argumentos favoráveis e contrários à intervenção penal na tutela dos direitos das mulheres.

Não se pretende, aqui, encerrar soluções definitivas para o tema, até por não ser possível ignorar as particularidades de cada situação concreta ou demanda em específico (criminalização da pornografia não-consensual, Lei do Femicídio, Lei Maria da Penha, dentre outros), peculiaridades estas que devem, obviamente, ser objeto de análises específicas. Contudo, partindo-se do pressuposto de que a controvérsia também tem implicações em um nível macro, isto é, de que todas as formas de acionamento feminista do Direito Penal têm um pano de fundo comum, objetiva-se trazer contribuições para se refletir as implicações desse acionamento em um âmbito macroestrutural, isto é, os reflexos desse acionamento para uma

¹ Para mais informações, conferir o Mapa da Violência 2015: homicídios de mulheres no Brasil. Disponível em: http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf. Acesso em 11 abr. 2016.

agenda política de médio-longo prazo voltada para a emancipação da mulher e, concomitantemente, à redução dos impactos trazidos pelo sistema penal.

Feminismo e Direito Penal: entre tutela e sobrevivitização da mulher

Muitas vezes têm se levantado contra o ímpeto de algumas correntes do Feminismo de buscar a salvaguarda dos direitos das mulheres, sobretudo do direito à não-violência, no bojo do Sistema Penal, o que tem se observado, especialmente, com o anseio pela criminalização do Assédio Sexual e da Pornografia de Vingança e pelo incremento do rigor punitivo em relação a outros crimes, a exemplo da Violência Doméstica e do Femicídio. Afirma-se, de um lado, que o Direito Penal tem se mostrado negligente no que tange à proteção das mulheres, clamando-se por um aumento do rigor punitivo como forma de reduzir os índices de vitimização feminina. Por outro lado, argumenta-se que o Direito Penal é uma instância de reprodução de violências e de valores patriarcais e que acioná-lo seria não apenas ineficiente na redução da violência de gênero, mas também contraproducente, na medida em que conduziria a uma sobrevivitização da mulher.

A favor do recurso ao Direito Penal, argumenta-se que, se por um lado o Sistema Criminal traduz uma linguagem violenta e sexista, o silêncio legal também carrega consigo uma determinada simbologia: a de que os altos índices de violência contra a mulher não são um tema de relevância a justificar a tutela penal (LARRAURI, 1994, p. 93). Em um sistema jurídico assentado na proteção a bens de relevância social (Teoria dos Bens Jurídicos), isso importaria em considerar que determinados bens objeto da proteção penal, a exemplo da honra (no caso dos crimes de injúria, calúnia e difamação) ou do casamento (no caso do crime de bigamia), são mais importantes que a tutela do direito feminino à não-violência. Dito de outro modo, isso significaria considerar que o cadáver, protegido pelo crime de vilipêndio capitulado no art. 212 do Código Penal, ou o pudor moral, tutelado pelo art. 233 do Código Penal, são merecedores de maior atenção que as próprias mulheres violentadas.

Vozes mais enfáticas alegam, ainda, que o Direito Penal também deve se prestar à retribuição e à repressão em casos entendidos como de grande reprovabilidade social. Afinal, para além da busca academicista por coerência teórica, há uma mulher que está sendo violentada aqui e agora e que carece de proteção, ainda que se trate de uma tutela deficiente. Demonstram, para tanto, os dados alarmantes de vitimização feminina no Brasil e no mundo, e expõem o longo percurso de opressões a que foram submetidas as mulheres ao longo da

História e o caminho percorrido até se chegar a um patamar de edição de um instrumento normativo de proteção exclusiva às mulheres.

Algumas feministas afirmam, por outro lado, que ainda que o Direito Penal tenha deficiências, sobretudo na reprodução das mazelas sociais, não é cogitável, sem se recorrer a utopias, prescindir de sua proteção em curto ou em médio prazo. Nessa linha de raciocínio, a Criminologia Feminista, ao romper, em alguma medida, com a lógica androcêntrica de se pensar o crime, poderia ofertar alternativas no sentido de reduzir a magnitude da vitimização gerada pelo recurso ao Direito Penal. Isso seria possível, por exemplo, a partir da pressão por mudanças legislativas e jurisprudenciais (a exemplo do que ocorreu com a descriminalização do adultério ou do rapto de mulher honesta, bem como com a mudança de entendimento jurisprudencial acerca da “legítima defesa da honra”), da instalação de Delegacias e Juizados especializados no atendimento à mulher, do fomento à interdisciplinariedade na aplicação da Lei Penal, de campanhas educativas acerca das questões de gênero, dentre outras possibilidades.

Gerlinda Smaus (1992) adota uma postura ainda mais inquietante, ao argumentar que os abolicionistas, que se dizem progressistas ao obstaculizar o acesso feminino ao Direito Penal, também são, em sua maioria, homens brancos pertencentes à classe-média intelectual, estando, portanto, fora do raio de incidência do controle penal – de que tratam – e da vitimização pela violência de gênero – em cuja agenda impõem ressalvas. Nesse sentido, seria cômodo lançar críticas sempre ao “outro”, na medida em que “todas as mulheres em seu conjunto são afetadas pela violência sexual de um modo completamente distinto daquele pelo qual os abolicionistas o são pelas penas carcerárias” (tradução nossa)².

Por outro lado, as vozes contrárias a um recurso feminista ao Direito Penal argumentam que esse acionamento é carregado de equívocos e de contradições, dentre as quais: 1) implicar em ser, ao mesmo tempo, progressista ao exigir penas menos severas e alternativas ao cárcere em relação às mulheres (descriminalização do aborto e do adultério), e conservadora, ao reclamar por um aumento da punição para os casos de vitimização de mulheres; 2) reconhecer que o Direito Penal não se aplica (em virtude da influência de estereótipos e de convenções sociais) e, ainda assim, clamar por um incremento da atuação penal; e 3) considerar que o Direito Penal, com sua rudeza e sua simplicidade, seja o mecanismo apropriado e eficaz para resolver as numerosos e complexas violações contra as mulheres (LARRAURI, 1994, p. 99-101). Nessa medida, todas as falácias do Direito Penal

² “(...) todas las mujeres em su conjunto son afectadas por la violencia sexual em um modo completamente distinto a aquél en el que los abolicionistas lo son por las penas carcerárias”.

desmentidas pela Criminologia Crítica (dentre as quais a promessa de proteção de bens jurídicos, o compromisso de combate à criminalidade/redução da violência e a promessa de uma aplicação igualitária das penas) seriam simplesmente desconsideradas pelo dito Feminismo Repressivo.

Vera Andrade (1999, p. 48) complementa a crítica afirmando que o recurso ao Direito Penal tende a focalizar os esforços da Militância Feminista na erradicação da violência, de modo a ofuscar outros possíveis recursos mais efetivos e menos violentos que o Direito Penal na tutela dos direitos das mulheres. De fato, sendo o Direito Penal a instância mais incisiva (e mais violenta) de controle da sociedade, seu acionamento tende a dar por resolvidos certos problemas de cunho político-social, ainda que a superação desses problemas demande muito mais por mudanças estruturais e pela formulação de políticas públicas afirmativas do que propriamente pela repressão penal.

Argumenta-se, ainda, que o Direito Penal não apenas é ineficiente, seletivo e excludente, mas também produtor de uma sobreviolência sobre a mulher. Acionado para protegê-las contra a violência, o controle penal não apenas deixa de fazê-lo, mas duplica a vitimização da mulher, que passa a ser vítima não apenas da violência de gênero, mas também da violência estrutural e institucional de um sistema que reproduz dois eixos de opressão: o Capitalismo e o Patriarcado (ANDRADE, 1999, p. 46).

Na visão de Carmen Hein de Campos e Salo de Carvalho (2011, p. 165), o direito penal tem sua elaboração, aplicação e execução orientados por metarregras sexistas, sendo profundamente marcado por um caráter falocêntrico. Nessa medida:

O sistema penal centrado no 'homem' (androcêntrico) invariavelmente produziu o que a criminologia feminista identificou como dupla violência contra a mulher. Em um primeiro momento, invisibiliza ou subvaloriza as violências de gênero, ou seja, as violências decorrentes normalmente das relações afetivo-familiares e que ocorrem no ambiente doméstico, como são a grande parte dos casos de homicídios, lesões corporais, ameaças, injúrias, estupros, sequestros e cárceres privados nos quais as mulheres são vítimas. No segundo momento, quando a mulher é sujeito ativo do delito, a criminologia feminista evidenciou o conjunto de metarregras que produzem o aumento da punição ou o agravamento das formas de execução das penas exclusivamente em decorrência da condição de gênero (CAMPOS, CARVALHO, 2011, p. 165).

Como bem demonstrado pela Criminologia Crítica, o Capitalismo se manifestaria nitidamente como eixo de opressão ao fundamentar a seletividade do Sistema de Justiça, responsável por recrutar, majoritariamente, pessoas marginalizadas e excluídas do mercado formal de trabalho. No âmbito da criminalização primária, o estabelecimento de tipos penais, quando comparado às expectativas de gênero, assume conotação claramente sexista, sendo

praticamente possível dividir o Código Penal em “crimes de homem” (crimes com violência ou grave ameaça, tráfico de drogas e estupro, por exemplo) e “crimes de mulher” (os que envolvem o exercício do papel de mulher maternal/emotiva, a exemplo do aborto, do abandono, do infanticídio e dos crimes passionais). Na criminalização secundária, é notável a dupla vitimização de mulheres nas Delegacias de Polícia, a influência dos estereótipos de gênero no momento da abordagem policial, a sobrevivitização pelo Poder Judiciário com base em institutos como “comportamento da vítima” e “legítima defesa” que são influenciados decisivamente pela imposição de uma moralidade sexual à mulher pelo Patriarcado (dicotomia mulher honesta/mulher vulgar), os diferentes montantes de pena aplicada por influência das expectativas de gênero, dentre outros. Por fim, os estudos apontam, de forma unânime, que a Execução Penal ainda está muito distante de absorver definitivamente o paradigma de gênero, o que se mostra nítido, por exemplo, se considerada a ausência de estrutura adequada que atenda às necessidades específicas da mulher e a prevalência das unidades prisionais mistas³.

Contestando uma explicação determinista e positivista da pequena proporção de mulheres encarceradas, Vera Andrade (2012, p. 145) destaca que o controle formal por intermédio do Direito Penal sempre foi e continua sendo dirigido prioritariamente ao homem, que é, de acordo com a distribuição social de papéis de gênero, o ocupante, por excelência, do espaço público. À mulher, ao contrário, historicamente relegada ao âmbito privado, é reservado majoritariamente o controle informal, exercido no seio do lar, da família, da religião e da moral.

Por consequência, o sistema penal, enquanto manifestação do controle formal, atuaria, no caso da mulher, apenas com uma função integrativa do controle informal feminino, tanto ao atribuir-lhe preponderantemente o papel de vítima (inofensiva, frágil, sentimental), quanto ao, residualmente, criminalizá-la, seja por condutas tidas tipicamente como femininas (infanticídio, aborto, abandono de recém-nascido), seja quando ousam exercer papéis tipicamente masculinos (agressividade/violência), ou, por fim, ao descumprir o papel socialmente imposto ao gênero feminino (BARATTA apud ANDRADE, p. 146). Vera Andrade ressalva, contudo, que, a partir do momento em que passa a exercer papéis masculinos na esfera pública (a exemplo do crime de tráfico de drogas), as mulheres passam, também, a serem alvos mais incisivos do controle penal. Essa análise explicaria como o

³De acordo com relatório do Departamento Penitenciário Nacional (2014), 17% das unidades prisionais brasileiras são de caráter misto (custodiando homens e mulheres), ao passo que apenas 7% delas são destinadas exclusivamente para mulheres.

tráfico de drogas tem exercido um papel central no aumento do encarceramento feminino na última década⁴. Nesse último caso, a mulher criminosa viola não apenas as normas penais, mas também a construção dos papéis de gênero como tal e o próprio “desvio socialmente esperado” (ANDRADE, 2012, p. 146).

Exemplificando o fenômeno da sobrevitimização a partir de pesquisas empíricas relacionadas à violência sexual, Vera Andrade afirma que:

1º) num sentido fraco, o sistema penal é ineficaz para proteger as mulheres contra a violência porque, entre outros argumentos, não previne novas violências, não escuta os distintos interesses das vítimas, não contribui para a compreensão da própria violência sexual e a gestão do conflito e, muito menos, para a transformação das relações de gênero. Nesta crise se sintetiza o que venho denominando de “incapacidade preventiva e resolútoría do sistema penal”; 2º) num sentido forte, o sistema penal duplica a vitimização feminina porque as mulheres são submetidas a julgamento e divididas. O sistema penal não julga igualmente pessoas, ele seleciona diferencialmente autores e vítimas, de acordo com sua reputação pessoal. No caso das mulheres, de acordo com sua reputação sexual, estabelecendo uma grande linha divisória entre as mulheres consideradas "honestas" (do ponto de vista da moral sexual dominante), que podem ser consideradas vítimas pelo sistema, e as mulheres "desonestas" (das quais a prostituta é o modelo radicalizado), que o sistema abandona na medida em que não se adequam aos padrões de moralidade sexual impostos pelo patriarcalismo à mulher; e 3º) Num sistema fortíssimo, o sistema penal expressa e reproduz, do ponto de vista da moral sexual, a grande linha divisória e discriminatória das mulheres tidas por honestas e desonestas e que seriam inclusive capazes de falsear um crime horripilante como estupro, para reivindicar direitos que não lhe cabem (ANDRADE, 1997, p. 47)

Questiona-se, ademais, que o Feminismo, um dos movimentos mais progressistas da história, estaria lado a lado, no que tange à busca pelo reforço do poder punitivo, de movimentos altamente conservadores e reacionários como o Movimento “Lei e Ordem”. Ambos, na visão de Vera Andrade, “acabam paradoxalmente unidos por um elo, que é mais repressão, mais castigo, mais punição e, com isso, fortalecem as fileiras da panaceia geral que vivemos hoje em matéria de Política Criminal” (ANDRADE, 1997, p. 46). Na visão de Zaffaroni:

A perversão do poder punitivo exige e consegue que seus controlados demandem maior controle e que, quanto mais discriminatório, arbitrário e brutal seja o poder que sofrem, mais poder seja o que reclamem. Isto se explica porque o completo aparato de publicidade do sistema penal projeta a utopia (no sentido negativo do impossível) de um poder punitivo igualitário, não seletivo, não discriminante. A

⁴ De fato, os dados produzidos pelo Departamento Penitenciário Nacional (2014) demonstram que 63% das mulheres presas no Brasil respondem ou foram condenadas pelo crime de tráfico de drogas, ao passo que, em relação ao encarceramento masculino, esse índice cai para 25%. Já o Mapa do Encarceramento (2015) demonstra que, enquanto o encarceramento masculino aumentou em 70% entre 2005 e 2012, o número de mulheres encarceradas teve um crescimento de 146% no mesmo período.

perversão é possível porque o aparato publicitário do poder punitivo disfarça como conjuntural o que é realmente estrutural (a tática da “imagem de conjunturalidade”) (ZAFFARONI, 1995, p. 29).

Afirma-se, por outro lado, que uma aposta pretensamente crítica e momentânea em um Direito Penal, compreendendo, em tese, suas mazelas e tendo como norte o horizonte de um Abolicionismo Penal, é falaciosa e contraditória, servindo, inequivocamente, como uma relegitimação desse mesmo sistema opressor. Isso porque o Garantismo Penal, ainda que reflita sobre a proporção e a forma de aplicação das penas, continua a emprestar força ao discurso da punição e do castigo.

Ainda, argumenta-se que o Direito Penal contribui para a identificação das mulheres sempre como vítimas impotentes e como sujeitos passivos de uma proteção estatal paternalista. Inserida no Sistema Penal na qualidade de vítima, a mulher, em geral, é destituída de voz e de protagonismo, sendo tratada como mera testemunha de um fato que impactou profundamente sua própria vida. Essa tendência seria absolutamente contraproducente a um intento de empoderamento feminino, tão propugnado pela Militância Feminista.

Em suma, demandar por um acionamento feminista do Direito Penal significaria desconsiderar, a um só tempo, tanto os alertas da Criminologia Crítica no sentido do caráter seletivo, estigmatizante, ineficaz e degradante do Sistema Penal, como as críticas feitas pela própria Criminologia Feminista – a mesma responsável por denunciar a negligência estatal frente à violência de gênero – acerca do conteúdo androcêntrico do Sistema de Justiça Criminal. É nesse sentido que conclui Zaffaroni:

Minha tese, como se pode entrever do exposto até aqui, é que o poder punitivo não é suscetível de ser usado indistintamente pelo homem ou pela mulher, segundo sua particular situação social, sendo que está estruturalmente vinculado à dominação e subordinação da mulher, e apenas com sua redução e contenção, a mulher conseguirá superar sua posição subordinada de poder (ZAFFARONI, 1995, p. 29).

Obviamente, esse discurso voltado para a não-utilização do Direito Penal como instrumento de luta do Movimento Feminista, e que tem como alicerce a defesa de um ideal abolicionista ou de um Direito Penal Mínimo, apenas faz sentido (teórico e prático) se a questão da redução do punitivismo for considerada em um nível macro e como um projeto político complexo de médio-longo prazo. De fato, só há coerência em negar legitimidade a um recurso feminista ao Direito Penal se se negar legitimidade também à Política Criminal atualmente vigente, a qual se caracteriza por um rigor punitivo altíssimo e pela evidente influência da mídia, podendo ser tida como verdadeira Política Criminal do Espetáculo.

Caso contrário, entendendo como pertinente a vasta gama de infrações previstas atualmente na legislação penal (incluindo delitos como ato obsceno e porte de drogas para consumo próprio e contravenções penais como vadiagem e mendicância), soaria inoportuno e, mesmo, contraditório lançar críticas ao Movimento Feminista no que tange à reivindicação pela criminalização de certas condutas. Mas não é este o ponto de partida das correntes minimalistas da Criminologia Crítica. Ao contrário, esses teóricos estão comprometidos com um projeto político complexo, de médio-longo prazo, que envolve não apenas a pauta voltada à imposição de freios a novas criminalizações, mas também uma agenda pela redução drástica de formas de exercício do poder punitivo já existentes no ordenamento jurídico-penal.

Dessa forma, partidários das correntes críticas mencionadas argumentariam que é preciso sim reduzir o espectro punitivista impedindo novas criminalizações, mas, ao mesmo tempo, é necessária uma luta por uma política de descriminalização de diversas condutas já tipificadas como crimes ou contravenções penais. O mesmo raciocínio se aplica à discordância das correntes minimalistas em relação à criminalização da homofobia, por exemplo. Ora, se tomarmos a criminalização da homofobia como um ato isolado e individualmente considerado, e comparando-se sua gravidade com a baixíssima culpabilidade de condutas objeto do controle penal, de fato haveria uma aparência de legitimidade na criminalização, até por uma questão de isonomia entre as minorias, tendo em vista que o Racismo já é criminalizado.

No entanto, é necessário considerar essas pautas em um nível macro, o que significa dizer que a solução não é criminalizar a homofobia argumentando-se que o Racismo já é criminalizado. Trata-se, ao contrário, de lutar pela não criminalização da homofobia e, simultaneamente, pela descriminalização do Racismo, assim como da maioria das infrações penais atualmente existentes, cuja tipificação é dotada de baixa ou de nula eficácia.

Uma possibilidade de diálogo entre a Criminologia Feminista e a Criminologia Crítica

Em suma, percebe-se, de um lado, que o ímpeto feminista por um acionamento do Direito Penal está embasado em fundamentos relevantes e, em grande medida, comoventes – quando considerada a magnitude da opressão de que as mulheres historicamente foram vítimas. Por outro lado, não se pode olvidar dos alertas lançados pela Criminologia Crítica e por partes da Criminologia Feminista no que tange aos possíveis efeitos colaterais dessa forma de tutela.

Por mais difícil que seja impor limites aos já tão restritos instrumentais de luta das minorias sociais, o nosso atual contexto histórico, marcado por uma política punitivista que tem gerado índices de encarceramento e marginalizações sem precedentes⁵, não permite mais que os movimentos sociais simplesmente descartem o arsenal teórico produzido pela Criminologia Crítica, sob pena de se legitimar a construção de uma luta política pela efetivação de direitos fragmentada, sectária e, sobretudo, autodestrutiva. É necessário, portanto, que os argumentos levantados por ambas as perspectivas sejam levadas em consideração, a fim de propiciar um debate aprofundado sobre a questão e, potencialmente, buscar possíveis soluções conciliatórias.

Não ignoramos o fato de que determinadas correntes da Criminologia Crítica (sobretudo o Abolicionismo Penal) parecem ser insuperavelmente incompatíveis com algumas vertentes da Criminologia Feminista (especialmente aquelas que clamam pela intermediação do Direito Penal na proteção às mulheres), no que tange ao particular aspecto do incremento do Poder Punitivo. Nesses casos, de fato, embora possa se falar no desenvolvimento de um diálogo saudável e enriquecedor entre as teorias, parece não haver um consenso possível, tendo em vista que qualquer concessão, por qualquer uma das partes, importaria na subversão de sua própria essência teórico-epistemológica.

De qualquer modo, pensamos que a crítica promovida pelo Abolicionismo tende a ganhar ainda mais respaldo com a inclusão de uma análise acerca das mazelas decorrentes do Sexismo e do Androcentrismo no interior do Sistema de Justiça. Se o Abolicionismo Penal denuncia o Sistema Criminal por ser seletivo, estigmatizante, ilusório e marginalizador do pobre, do negro e dos excluídos do sistema trabalhista-produtivo, agrega-se a isso a conclusão de que o Direito Penal reproduz não apenas as contradições do Capital, mas as incoerências de um Capital Patriarcal, que também marginaliza e sobrevitimiza mulheres.

Da mesma forma, as críticas contundentes promovidos pelo Abolicionismo podem ser extremamente enriquecedoras para a reformulação da agenda das “Feministas Repressivas”, ainda que estas insistam na persecução penal como um dos mecanismos de promoção dos direitos das mulheres. Isso permitiria ao Feminismo Repressivo tomar consciência, por um lado, de que o Direito Penal não pode ser visto como panaceia para a erradicação do sistema social de opressão de gênero, de modo a ofuscar outras alternativas de luta mais criativas, e de outro, do caráter perverso de que a aplicação da Lei Penal pode se revestir, fomentando as

⁵ O Brasil hoje possui a quarta maior população carcerária do mundo. Para mais informações sobre o perfil dessa população e para uma análise comparativa internacional sobre o tema, ver *O Mapa do Encarceramento: os jovens do Brasil*, produzido pelo PNUD. Disponível em: http://www.pnud.org.br/arquivos/encarceramento_WEB.pdf. Acesso em 11 abr. 2016.

feministas a buscarem alternativas que, se não corrijam, ao menos sirvam como política de redução dos danos produzidos por essas mazelas. Ao mesmo tempo, o Abolicionismo oferta argumentos de reforço à pauta descriminalizadora feminista, como ocorre no caso do Aborto.

Já do diálogo entre o Minimalismo/Garantismo Penal e o Feminismo que aqui classificamos como Minimalista pode resultar a formulação de uma agenda interessante na luta pelo combate à violência de gênero, que consiga agregar tanto as denúncias promovidas pela Criminologia Crítica quanto o legado paradigmático da Criminologia Feminista. A Criminologia Crítica poderia fornecer subsídios para que o Feminismo reduza ou elimine sua crença na efetividade do Direito Penal, ao mesmo tempo em que poderia admitir, em casos de gravidade excepcional, a intervenção do Direito Penal, intervenção esta que se orientasse, obviamente, por uma política de redução dos danos inerentes ao conteúdo androcêntrico do Sistema de Justiça. Além disso, a Criminologia Crítica pode oferecer suporte argumentativo à luta feminista por condições dignas de cumprimento da pena privativa de liberdade no caso de mulheres encarceradas. Em síntese:

Em uma primeira análise, sou tentado a responder que a criminologia tem algo a oferecer ao feminismo e às teorias queer, embora tenha ciência de que esta contribuição é infinitamente inferior àquela fornecida pelo feminismo e pela teoria queer à criminologia. No momento em que as especificidades sobre identidade de gênero e diversidade sexual se cruzam com a realidade do delito e dos processos de criminalização, entendo que a criminologia possui recursos interpretativos sofisticados para contribuir com a compreensão do fenômeno da violência em suas distintas dimensões (simbólica, institucional e interpessoal) e em seus diversos âmbitos de incidência (público, privado, institucional, discursivo). Além disso, em razão de a reflexão teórica e política sobre as violências misóginas e homofóbicas represar demandas (des)criminalizadoras, a criminologia (notadamente a criminologia crítica) dispõe de ferramentas metodológicas capazes de avaliar os ônus e os bônus da criminalização, inclusive como forma de prevenir determinados efeitos perversos insitos às políticas criminais, sobretudo as punitivas (CARVALHO, 2012, p. 164).

Nessa medida, acreditamos na possibilidade de construção de uma Criminologia Crítico-feminista na direção de fomento a uma saudável troca de perspectivas teóricas em torno de um projeto comum, embora não se tenha, com isso, a pretensão de construção de um modelo científico total, capaz de, por si só, compreender o crime, o processo de criminalização e o processo de vitimização de mulheres e, a partir disso, apresentar respostas prontas e incontroversas. Consideramos, ao contrário, que, por se tratar da unificação de dois modelos que já são, se tomados de maneira individual, repletos de incoerências e de fragmentariedades internas, além de apresentarem percepções, em certa medida, conflitantes entre si, não é possível a construção de um modelo criminológico que contemple todos os

anseios de todas as vertentes da Criminologia Crítica (em seus variados graus de deslegitimação do Sistema Penal) e, ao mesmo tempo, todas as demandas de todas as vertentes da Criminologia Feminista, com suas diferentes concepções acerca do acionamento do Direito Penal.

Considerar a possibilidade desse tipo de construção importaria em reconhecer os méritos de um recurso feminista ao Sistema Penal que atuasse no sentido de minimizar os danos produzidos por esse mesmo sistema, como uma das instâncias reprodutoras do machismo na sociedade. Por outro lado, significaria problematizar aquele tipo de acionamento do Direito Penal que importasse no incremento do poder punitivo como estratégia de realização de um projeto político que se pretenda emancipatório para as mulheres. Foi Zaffaroni, novamente, quem sintetizou esse raciocínio:

A pergunta chave parece ser, em quase todos os casos, se as pessoas discriminadas podem usar do poder punitivo, ou melhor, que outra coisa podem fazer frente à flagrante vitimização. A resposta não pode ser nem jurídica nem ética, mas simplesmente tática. Sem dúvida, nada impede que façam aquele uso, e nisto não radica o problema, mas em que esse uso signifique mais que um recurso tático conjuntural, ou seja, em que não se converta num fortalecimento do mesmo poder que as discrimina e submete. Não há a respeito disto resposta válida para todos os casos, mas sim que qualquer tática deve definir-se frente a cada caso concreto. A única certeza é que ninguém pode crer seriamente que sua discriminação será resolvida pelo próprio poder que a sustenta, ou que um maior exercício do poder discriminante resolverá os problemas que a discriminação criou. Sua ocasional instrumentação deve ser valorizada tendo em conta o risco de seu uso tático: que não se volte contra. Ninguém pode reprovar a vítima que use uma tática oriental muito antiga, isto é, a de valer-se do próprio poder do agressor para se defender, mas que sempre leve em conta que esse poder, seja qual for o uso que dele se faça, em última análise, não perde seu caráter estrutural de poder seletivo (ZAFFARONI, 1995, p. 38).

Conclusão

Buscou-se, dentro das limitações do trabalho, apresentar, em linhas gerais, o estado da arte da intensa discussão em torno do acionamento feminista do Sistema Penal, elencando-se os principais argumentos favoráveis e contrários a esse tipo de recurso. Objetivou-se, ainda, sustentar a necessidade e a viabilidade de uma perspectiva conciliatória entre a Criminologia Feminista (ou as Teorias Feministas sobre o Direito Penal) e a Criminologia Crítica, em sua perspectiva de deslegitimação do Sistema Penal.

Embora modificações no âmbito do Direito Penal possam ser tomadas, dentro de específicos e limitados contextos – e especialmente quando se tratar de abrandar o caráter sexista do próprio sistema de justiça criminal –, como tática, a Criminologia Crítica e mesmo

certas vertentes do Feminismo têm obtido êxito em demonstrar sua falência enquanto estratégia de emancipação. Assim, muito embora não seja possível desprezar a importância de se minimizar o caráter androcêntrico do Sistema de Justiça Criminal, ao menos em uma perspectiva de redução de danos, não se pode perder de vista, por outro lado, um horizonte efetivamente emancipatório, que passa, no limite, pela própria abolição do sistema penal como instância de reprodução de valores por si mesmos opressores.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACHUTTI, Daniel. **Justiça Restaurativa e Abolicionismo Penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. São Paulo: Saraiva, 2014.

ALIMENA, Carla Marrone. **A tentativa do (im)possível**: Feminismos e Criminologias. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Criminologia e Feminismo**: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania. In: Carmen Hein de Campos (Org.). *Criminologia e Feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999. p. 105-117.

_____. **Sistema penal máximo X Cidadania mínima**: códigos da violência na era da globalização. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.

_____. A Soberania Patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DO IBCCRIM, 9, 2003, São Paulo. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, n. 48, p. 260-90, maio/jun. 2004.

_____. **Pelas mãos da Criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Coleção Pensamento Criminológico. v. 19. Florianópolis: Revan, 2012.

ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos Pensamentos Criminológicos**. Tradução Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2008.

BARATTA, Alessandro Baratta. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: Introdução à Sociologia do Direito Penal. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 2ª ed. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 1999.

BRASIL. Senado Federal. Secretaria de Transparência. **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. Brasília: DataSenado, 2013.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Geral. **Mapa do Encarceramento**: os jovens do Brasil. Brasília: Presidência da República, 2015.

BRASIL. Decreto-lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, 31 dez. 1942. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 20 jun. 2015.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, 24 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acesso em: 20 jun. 2015.

CAMPOS, Carmen Hein de (Org). **Lei Maria da Penha Comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

_____. **O discurso feminista criminalizante no Brasil**: possibilidades e limites. Dissertação (Mestrado). 1998. Universidade Federal de Santa Catarina, Curso de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis.

_____. **Teoria Crítica Feminista e Crítica à(s) Criminologia(s): estudo para uma perspectiva feminista em Criminologia no Brasil.** 2013. Tese (Doutorado). Versão Parcial. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Programa de Pós-graduação em Ciências Criminais, Porto Alegre.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. **Tensões atuais entre a Criminologia Feminista e a Criminologia Crítica.** In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.): *Lei Maria da Penha Comentada em uma perspectiva jurídico-feminista.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CARNEIRO, Ludmila Gaudad Sardinha. Em busca dos direitos perdidos: ensaio sobre Feminismos e Abolicionismos. In: **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, n. 107, v. 15, Out. 2013/Jan. 2014, p. 605-630.

CARVALHO, Salo de. **Sobre as possibilidades de uma Criminologia Queer.** Sistema Penal e Violência. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da PUC-RS, n. 02, v. 04, p. 151-168, julho/dezembro 2012.

CHESNEY-LIND, Meda. **Patriarchy, Crime and Justice: Feminist Criminology in a era of Backlash.** *Feminist Criminology*. v. 1, nº 1, jan 2006, pp 6-26.

DALY, Kathleen. **Feminist thinking about crime and justice.** In: HENRY, S.; LANIER, M. (Ed.): *The Essential Criminology Reader.* Boulder: Westview Press, 2006, p. 205-213.

ESPINOZA, Olga. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo.** São Paulo: IBCCRIM, 2004.

HEIDENSOHN, Frances; GELSTHORPE, Loraine. **Gender and crime.** In: MAGUIRE, Mike; MORGAN, Rod; REINER, Robert (Eds.). *The Oxford handbook of criminology*, 3 ed., Oxford: University Press, 2007.

KARAM, Maria Lucia. A esquerda punitiva. **Discursos Sediciosos: Crime, Direito e Sociedade**, ano 1, n. 1, 1996, pp 79-92.

_____. **Os paradoxais desejos punitivos de ativistas e movimentos feministas.** Disponível em: <http://justificando.com/2015/03/13/os-paradoxais-desejos-punitivos-de-ativistas-e-movimentos-feministas/>. Acesso em 05 jun. 2015

.LARRAURI, Elena. **Control Formal: ... Y el derecho penal de las mujeres.** In: *Mujeres, Derecho Penal y Criminología.* Madrid: Siglo XXI de España. Editores S.A., 1994.

_____. **Control informal: las penas de las mujeres...** In: LARRAURI, Elena. *Mujeres, Derecho Penal y Criminología.* Madrid: Siglo XXI de España. Editores S.A., 1994.

MENDES, Soraia da Rosa. **(Re)pensando a Criminologia: reflexões sobre um novo paradigma desde a Criminologia Feminista.** 2012. Tese (Doutorado). Universidade de Brasília, Programa de Pós-Graduação em Direito, Brasília.

_____. Da mulher honesta à lei com nome de mulher: o lugar do Feminismo na Legislação Penal Brasileira. **Videre**, Dourados, MS, Ano 02, n. 03, p. 137-159, jan./jun. 2010.

SMART, Carol. **La Teoría Feminista y el Discurso Jurídico**. Primeira parte do artigo publicada originalmente em *Social y Legal issues: na International Journal*, v. 1, 1992, pp. 29-34. Segunda parte do artigo publicada em *Studies of Law: Politics and Society*, XIII, 1993, pp. 37-54.

_____. **La Mujer del Discurso Jurídico**. In: LAURRAURI, Elena (Org.). *Mujeres, Derecho Penal y Criminología*. Madrid: Siglo XXI de España. Editores S.A., 1994.

SMAUS, Gerlinda. **Abolicionismo**: el punto de vista feminista. In: No Hay Derecho, s. ed., Buenos Aires, 1992, n. 7.

ZAFFARONNI, Raul Eugenio. A Mulher e o Poder Punitivo. In: *Mulheres: Vigiadas e Castigadas*. São Paulo: **CLADEM**, 1995.